



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
CC02/C06
F.s. 118
Cuma A. F. de Oliveira
Mat.: SIAPE 877362

Processo nº	35427.002467/2006-61
Recurso nº	144.389 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.660
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO - EPP
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 12 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SAT. INCRA. SEBRAE. MULTA. JUROS – TAXA SELIC.

1- Nos termos do § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, as informações constantes da GFIP, servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias além de representam confissão de dívida pelo contribuinte. Razão porque não há que se falar em falta de demonstração de fato gerador.

2- De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

3- nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC rejeitada.

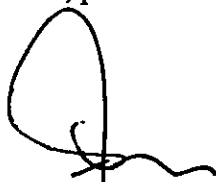
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/06/08	CC02/C06
	Fls. 119
 Sônia Angélica Oliveira Mat.: Sape 677/62	

4- Lançamento fiscal dentro dos parâmetros da legalidade baseado em documentos fornecidos pela Empresa e declaração de valores em GFIP. Devida contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho e para o INCRA nos termos da lei. Contribuintes para o SENAI e SESI também o são para o SEBRAE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

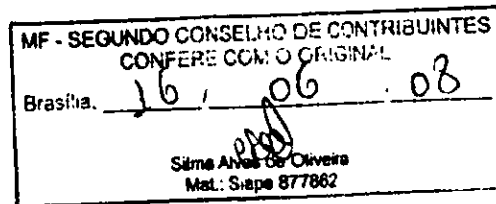
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.555.018-0 relativo às diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 47/51, tem como base as informações mensais prestadas pelo próprio contribuinte ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referente a diferenças de contribuições descontadas dos segurados empregados (nas competências 04/2000 a 02/2004; 05/2004; 06/2004; 09/2004 a 02/2005 e 13/2005, incluindo-se os 13º salários de 2000 a 2004) e da segurada contribuinte individual, titular de firma individual, HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO, nas competências 04/2003 a 02/2004; 05/2004; 06/2004 e 09/2004 a 02/2005, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados. O montante do débito é de R\$ 60.862,94 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Segundo o referido relatório fiscal tratou-se de ação fiscal com o objetivo específico de cobrança das divergências apuradas pelo cotejamento das informações prestadas em GFIP com os valores das contribuições recolhidas em Guia da Previdência Social –GPS das mesmas competências. Os procedimentos adotados na cobrança dos créditos previdenciários e os lançamentos incluídos nesta NFLD têm amparo legal no art. 32, inciso IV, § 2º e art. 33 § 7º da Lei nº 8212/91 c/c o artigo 225, inciso IV, §§ 1º e 4º e artigo 245 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Informou que o lançamento do crédito previdenciário foi efetuado a partir das informações constantes da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS alimentado com as informações prestadas pelo próprio contribuinte por intermédio das GFIP. Para as competências referentes aos décimos terceiros salários, não existindo GFIP específicas, os valores lançados foram baseados nas folhas de pagamento dessas competências, formalmente requeridas através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD.

Informou, ainda, que do confronto entre as contribuições apuradas com base nas declarações inseridas nas GFIP e as recolhidas nas GPS, remanesceram diferenças de contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuinte individual, cujos valores originários estão demonstrados no anexo Discriminativo Analítico de Débito – DAD.

Esclareceu que tendo a empresa declarado em GFIP todas as contribuições previdenciárias incluídas neste lançamento, pode se beneficiar da redução da multa de mora de que trata o § 4º do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99.

Tempestivamente, a empresa notificada apresentou sua defesa, expendida às fls. 74/92, alegando, em síntese o seguinte:

Que a presente notificação não pode prosperar de vês que se utiliza da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, a qual deve ser expurgada, aplicando-se o percentual de 1% ao me, conforme previsão contida no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. Teceu várias considerações sobre os juros, que entendeu devem ser calculados de acordo com o Código Tributário Nacional e sobre a SELIC que tem

↓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

natureza remuneratória; transcreveu excertos de julgados do STJ sobre o assunto; Concluiu alegando a improcedência total do levantamento fiscal requerendo seu cancelamento.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas, por meio da Decisão-Notificação n.º 21.424.4/0783/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo, a referida decisão, a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-As contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9065/95, incidente sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável;

II-A inconstitucionalidade da legislação que alicerça o lançamento fiscal, não pode ser discutida estando o processo em sede administrativa, não apropriada para albergar controvérsia em torno de tal questão.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo todos os argumentos aduzidos em sua impugnação, todos voltados ao combate aos juros calculados com base na taxa SELIC, argumento que relativamente às obrigações tributárias, quando não pagas no vencimento, o artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito será acrescido de juros moratórios, que por sua vez serão calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Teceu várias considerações sobre os juros de mora e a taxa SELIC, trazendo à colação excertos de julgados do STJ sobre o assunto.

Ao final alegando a improcedência do levantamento fiscal requereu seu cancelamento. Houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor, fls. 109.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões (fls. 115/116).

É o Relatório.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
Sime Alveira de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e devidamente reparado com o depósito prévio nos termos da legislação em vigor.

Conforme relatado trata-se de crédito previdenciário relativo às diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social que teve como base as informações mensais prestadas pelo próprio contribuinte ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referente a diferenças de contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuinte individual, titular de firma individual, HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO. O montante do débito é de R\$ 60.862,94 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Da análise dos autos verifica-se que a recorrente não discute as contribuições objeto do presente lançamento. A controvérsia cinge-se tão-somente quanto a legalidade da aplicação dos juros calculados de acordo com a taxa SELIC.

Como já relatado, a Recorrente, tanto em sua impugnação quanto em suas razões de recurso demonstrou seu inconformismo com relação à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, trazendo vários argumentos, concluindo que a cobrança da taxa SELIC por parte da Fazenda Pública em matéria tributária é inconstitucional e ilegal.

Nesse sentido impõe esclarecer que os juros de mora exigidos no presente lançamento, de fato, decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável."

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade da legislação que ampara a aplicação da SELIC, que à Administração Pública não cabe a discussão de julgar ou declarar a inconstitucionalidade das normas. O controle da constitucionalidade no Brasil é do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

↓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 de abril de 2008
Sílvia Alvares de Oliveira
Mat. Sisepe 877862

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (*RTJ* 151/331).

Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula n.º 02 deste 2.º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária". Com isso, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC, no cálculo dos juros de mora.

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, posto que observou todos os requisitos legais para sua constituição, mormente o art. 37 da Lei n.º 8212/91.

Isto posto e;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão-Notificação n.º 21.424.4/0783/2006.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA